



PARECER Nº 195, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2026

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa, através da Mensagem A-nº 052/2026, o projeto de lei que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, das demais carreiras policiais civis e da Polícia Militar, na forma que especifica.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 32 (trinta e duas) emendas e 1 (um) substitutivo dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do Trabalho, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para deliberação acerca da propositura.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 10 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário, o que passamos a fazer.

DO PROJETO

O projeto modifica a Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1.993, com vistas a reclassificar os vencimentos dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, das demais carreiras policiais civis, e da Polícia Militar.

Nos termos do artigo 1º do projeto, os valores dos vencimentos das carreiras supramencionadas, em decorrência da reclassificação, passarão a vigorar na forma dos Anexos I, II e III da propositura, refletindo um reajuste de 10% (dez por cento).

De acordo com a Exposição de Motivos e do estudo de impacto orçamentário-financeiro, que integram o projeto, o reajuste em questão deverá beneficiar mais de 198.000 (cento e noventa e oito mil) pessoas, entre ativos e inativos, ao passo que o acréscimo de despesas estimado para o corrente exercício é de R\$ 1.021.177.376,42 (um bilhão, vinte e um milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sendo que para os próximos 2 anos será de R\$ 1.750.589.788,15 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

De acordo com o artigo 2º do projeto, as despesas correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O artigo 3º do projeto prevê que a lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 24, § 2º, itens “1”, “4” e “5” da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, conclui-se que o impacto decorrente do presente projeto possui adequação à lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e que as medidas previstas na presente

propositura contam com autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do artigo 47 da Lei nº 18.178/2025 (LDO 2026). Além disso, também se constata que o projeto atende às premissas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) aplicáveis à matéria, a saber: instrução adequada de acordo com os artigos 16 e 17 da LRF; adequação aos limites de comprometimento da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 20 da LRF; e observância do prazo limite para efetuar aumento de despesas com pessoal, ante o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 21 da LRF.

No mérito, o projeto possui grande importância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis, contribuindo para a valorização dos militares do estado e dos servidores da Polícia Civil e da Polícia Técnico-Científica, que desempenham funções que são essenciais para a segurança pública e para a sociedade como um todo.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

DAS EMENDAS

No curso do processo legislativo, o projeto recebeu 32 (trinta e duas) emendas e 1 (um) substitutivo dos nobres pares.

As emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29 e o Substitutivo nº 1 pretendem, em resumo, realizar as seguintes modificações no projeto: (a) acrescentar revisão salarial também para outras carreiras não previstas no projeto original; (b) ampliar os percentuais de reajuste previstos no projeto original; (c) acrescentar reajuste do adicional de insalubridade previsto na Lei Complementar nº 432/1985; (d) incluir reajuste do auxílio-alimentação a que se refere a Lei nº 7.524/1991; (e) retroagir os efeitos da lei para 1º de março de 2026; (f) instituir outras bonificações;

Apesar de reconhecermos o elevado mérito contido nas propostas, nossa análise é no sentido de que tais medidas acarretariam grande aumento de despesas em relação ao projeto inicial, violando o disposto no artigo 24, § 5º, item '1' da Carta Paulista, no tocante à vedação ao aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Além disso, tais propostas acabam por violar a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, § 2º, itens "1" e "4", também da Constituição Estadual.

A emenda de nº 7 pretende corrigir o Anexo II do projeto, de modo a constar todos os cargos e classes previstos na Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993. Apesar de assertiva a proposta, entendemos que tal medida não se faz necessária, uma vez que tal incoerência já foi sanada, sendo o referido anexo republicado no diário oficial do dia 20/03/2026.

A emenda de nº 14 inclui novo artigo ao projeto, determinando que o Poder Executivo encaminhe à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da lei, projeto de lei específico instituindo plano estruturado de valorização das carreiras da segurança pública.

Com respeito ao elevado mérito contido na proposta, entendemos que tal medida afrontaria o Princípio da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Legislativo impor prazo ou condições ao Poder Executivo, para o exercício de suas competências constitucionais.

Na sequência, a emenda de nº 15 acrescenta novo artigo ao projeto, determinando que o Poder Executivo publique, anualmente, em meio eletrônico de amplo acesso público, relatório consolidado contendo: I – o impacto das despesas decorrentes da lei sobre a Receita Corrente Líquida do Estado; II – a evolução das despesas totais com segurança pública nos últimos 5 (cinco) exercícios; III – análise comparativa da execução orçamentária da área de segurança pública em relação a outras áreas essenciais,

especialmente educação e saúde; IV – projeções de impacto fiscal para os exercícios subsequentes.

Sem olvidar o elevado mérito contido na proposta, entendemos que tais modificações não se fazem necessárias, primeiro porque toda a demonstração de impacto financeiro-orçamentário exigido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 já estão contemplados no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, estando adequada sua instrução, e segundo porque o Portal da Transparência já contempla, de forma suficiente, toda a execução da despesa pública do Poder Executivo, inclusive das despesas com pessoal.

As emendas de nº 21 e 24 acrescentam artigos ao projeto tratando de reenquadramento de classes de servidores aposentados, ao passo que as emendas de nº 30, 31 e 32 incluem dispositivos sobre o processo de promoção das carreiras da Polícia Militar, matéria que está sendo tratada em outro projeto de lei (PL nº 227/2026, em tramitação nesta Casa).

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, não podemos aquiescer com o seu acolhimento, primeiro por conta do potencial aumento de despesas em relação ao projeto inicial, violando o disposto no artigo 24, § 5º, item '1' da Carta Paulista, e segundo por força do artigo 174 do Regimento Interno (impossibilidade de acolhimento de emendas sem relação direta ou imediata com a proposição principal).

DO VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 226, de 2026, e contrários às emendas de n.º 1 a 32 e ao Substitutivo nº 1.

Thiago Auricchio – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE Nº 1 A 32 E AO SUBSTITUTIVO Nº 1.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/3/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alex Madureira	Favorável
Thiago Auricchio	Favorável
Reis	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável
Marta Costa	Favorável
Delegado Olim	Favorável
Major Mecca	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Danilo Campetti	Favorável

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO

Alex Madureira	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Teonilio Barba	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Capitão Telhada	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Carlos Giannazi	Favorável
Major Mecca	Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Alex Madureira	Favorável
----------------	-----------

Gilmaci Santos	Favorável
Reis	Favorável
Teonilio Barba	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável